



OUT	12.182.921,70	7.034.962,17	54.498.528,67	35.776.916,43	58.925.110,04	58.337.856,01	4.530.660,95	34.706.935,14	17.186.108,89	283.180.000,00
NOV	12.182.921,70	7.034.962,17	54.498.528,67	35.776.916,43	58.925.110,04	58.337.856,01	4.530.660,95	34.706.935,14	17.186.108,89	283.180.000,00
DEZ	12.182.921,70	7.034.962,17	54.498.528,67	35.776.916,43	58.925.110,04	58.337.856,01	4.530.660,95	34.706.935,14	17.186.108,89	283.180.000,00
TOTAL	192.293.049,71	61.718.926,76	1.109.910.926,51	656.212.978,86	1.141.459.037,76	1.082.644.870,72	114.067.174,76	447.729.489,58	264.113.545,34	5.070.150.000,00

ANEXO III
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art.32, § 2º, da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	1.879,89	1.917,49	1.973,89	2.011,49	2.011,49
AL	807,34	823,48	847,70	863,85	863,85
AM	1.065,83	1.087,15	1.119,12	1.140,44	1.140,44
AP	1.994,79	2.034,69	2.094,53	2.134,43	2.134,43
BA	830,60	847,22	872,13	888,75	888,75
CE	830,64	847,25	872,17	888,78	888,78
DF	1.956,95	1.996,09	2.054,80	2.093,94	2.093,94
ES	1.811,73	1.847,96	1.902,31	1.938,55	1.938,55
GO	1.212,66	1.236,92	1.273,30	1.297,55	1.297,55
MA*	761,37	776,59	799,43	814,66	814,66
MG	1.219,17	1.243,56	1.280,13	1.304,52	1.304,52
MS	1.593,74	1.625,62	1.673,43	1.705,30	1.705,30
MT	1.330,89	1.357,51	1.397,44	1.424,06	1.424,06
PA*	761,37	776,59	799,43	814,66	814,66
PB	931,28	949,90	977,84	996,47	996,47
PE	962,72	981,98	1.010,86	1.030,11	1.030,11
PI	862,51	879,76	905,64	922,89	922,89
PR	1.413,79	1.442,06	1.484,48	1.512,75	1.512,75
RJ	1.345,36	1.372,27	1.412,63	1.439,54	1.439,54
RN	1.327,12	1.353,66	1.393,47	1.420,01	1.420,01
RO	1.418,82	1.447,19	1.489,76	1.518,13	1.518,13
RR	2.501,33	2.551,36	2.626,40	2.676,43	2.676,43
RS	1.659,58	1.692,77	1.742,56	1.775,75	1.775,75
SC	1.548,83	1.579,80	1.626,27	1.657,24	1.657,24
SE	1.338,89	1.365,67	1.405,84	1.432,62	1.432,62
SP	2.027,61	2.068,17	2.129,00	2.169,55	2.169,55
TO	1.694,30	1.728,18	1.779,01	1.812,90	1.812,90

*Considerando o valor mínimo por aluno/ano a que se refere o Dec nº 5.690/2006.

PORTARIA Nº 797, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nas Leis Nº 11.740, de 16 de julho de 2008, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Redistribuir, na forma do Anexo à presente portaria, 164 (cento e sessenta e quatro) cargos vagos de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, para fins de constituição dos quadros de pessoal docente dos campi a que se refere o Anexo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839381 a 0839400 Da: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839401 a 0839421 Da: Universidade Federal de Juiz de Fora Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839422 a 0839442 Da: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839443 a 0839464 Da: Universidade Federal do Paraná - UFPR Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839465 a 0839484 Da: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839485 a 0839504 Da: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839505 a 0839524 Da: Universidade Federal Fluminense - UFF Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Cargo: Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica Códigos de Vaga: 0839525 a 0839544 Da: Universidade Federal Fluminense - UFF Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria Nº 694, de 26 de maio de 2000, e considerando o disposto nas Leis Nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 e Nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, no art. 12 da IN Nº 01, de 15 de dezembro de 1997 e na Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução - CONED Nº 04/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º - Descentralizar à Escola de Administração Fazendária - ESAF, Unidade Gestora 170017/00001, crédito orçamentário, no valor de R\$ 161.965,97 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) visando atender as diretrizes da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, no âmbito do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do MEC - PAC - 2009, de acordo com a seguinte classificação orçamentária:

- I.Funcional Programática: 12.128.1067.4572.0001
 - II.PTRES: 001726
 - III.Fonte: 0100
 - IV.Elementos de Despesa:
 - 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - R\$ 105.530,00
 - 33.91.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - R\$ 35.329,97
 - 33.91.47 - Obrigações Trib. Contrib. - R\$ 21.106,00
- Nota de Crédito: 2009NC00002
Parágrafo Único - A transferência orçamentária e financeira será efetuada em parcela única.

Art. 2º - O monitoramento da execução dos créditos descentralizados será realizado por meio de relatórios finais, que serão elaborados pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, e submetida à apreciação da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, os quais contarão do processo Nº 23000.009651/2009-15.

Art. 3º - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não utilizados deverá ser devolvido à SAA/MEC, no exercício de 2009.

Art. 4º - A prestação de contas do recurso descentralizado deverá ser incluída na prestação de contas global da instituição beneficiada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIO MENEZES DA SILVA

FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

Estabelece orientações e diretrizes para o apoio financeiro às Instituições Públicas de Educação Superior participantes do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal - Art. 205, 206, 208 e 211;
Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000;
Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;
Lei Nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;
Lei Nº 11.502, de julho de 2007;
Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005;
Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
Decreto Nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009;
Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008;
Portaria Normativa MEC nº 9, de 30 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto Nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO que o PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 9/2009 e estruturado no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, tem por finalidade atender a demanda de formação inicial e continuada dos professores das redes públicas de educação básica, por meio de Instituições Públicas de Educação Superior - IPES;

CONSIDERANDO que o PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA deve cumprir suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com os entes federativos, mediante a oferta de formação superior pelas IPES, nas modalidades de educação presencial e a distância;

CONSIDERANDO que a implantação do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA deve atender à melhoria da educação básica pública dos sistemas estaduais e municipais, visando à elevação dos Índices de Desenvolvimento da Educação (IDEB);

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar o apoio financeiro aos cursos integrantes dos Termos de Adesão das IPES aos Acordos de Cooperação Técnica - ACT firmados entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as Secretarias Estaduais de Educação para implantação do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, resolve, "AD REFERENDUM"

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para a participação das IPES no PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA a oferta de cursos e programas de formação superior inicial e continuada na modalidade de educação presencial, destinados a professores da educação básica pública dos sistemas estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os critérios e normas para pagamentos referentes a programas e cursos ministrados pelas IPES na modalidade de educação a distância terão atendimento específico no Sistema UAB, sendo regulamentado pela Resolução CD/FNDE Nº 24, de 04 de junho de 2008, ou qualquer instrumento que vier a substituí-la.

Art. 2º A presente Resolução tem como objetivo viabilizar recursos para o apoio financeiro de custeio à oferta pelas IPES de cursos de formação inicial e continuada aos professores da educação básica pública bem como à participação de profissionais do magistério em projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais inovadoras.

Art. 3º Participam do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA:

- I - Secretarias de Estado da Educação, a quem compete:
 - a) Organizar as demandas de vagas dos professores em exercício das respectivas redes estadual e municipais, em consonância com os respectivos Fóruns Estaduais Permanentes, submetendo à consideração das IPES, para promoção da seleção e matrícula dos alunos nos cursos no âmbito do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA; e
 - b) Apoiar as Instituições Públicas de Educação Superior nas ações associadas à elaboração e oferta de cursos especiais presenciais de Primeira e Segunda Licenciatura e de Formação Pedagógica para professores das redes estaduais e municipais de Educação Básica.

II - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC, a quem compete, exclusivamente:

a) aprovar os Planos Estratégicos de Formação das IPES, parte integrante dos Termos de Adesão aos Acordos de Cooperação Técnica celebrados pela CAPES com as Secretarias Estaduais de Educação;

b) fornecer aos interessados as orientações pertinentes à implantação e execução do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

c) acompanhar e monitorar a implantação e execução dos programas e cursos de formação das IPES, nos aspectos técnico-pedagógicos, de modo a assegurar a possibilidade de reorientar suas ações;

d) prestar assistência técnico-pedagógica às IPES na execução de programas de pesquisa associados às ações no âmbito do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

e) analisar, aprovar e financiar os Planos de Trabalho (PTA) das IPES;

f) acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a execução dos PTA;

g) emitir parecer sobre os aspectos técnico-pedagógicos, bem como sobre o desempenho das IPES responsáveis pelos cursos e os respectivos PTA, podendo, para tal fim, utilizar informações enviadas pelos gestores das IPES ou por especialistas nomeados formalmente pelas mesmas, em procedimento de avaliação in loco.

III - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) habilitar as IPES que tenham seus Planos de Trabalhos aprovados pela CAPES, visando a celebração de convênios;

b) fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros transferidos às IPES beneficiadas, em conjunto com a CAPES e o Sistema de Controle Interno do Poder Federal, ficando assegurado a seus agentes o poder discricionário de reorientar ações quanto a eventuais disfunções havidas na sua execução;

IV - Instituições Públicas de Educação Superior - IPES:

a) formalizar a sua participação por meio dos Termos de Adesão aos Acordos de Cooperação Técnica dos Estados respectivos, no âmbito do PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA;

b) realizar cadastramento prévio no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse), conforme orientação disponível no site www.convenio.gov.br;

c) habilitar-se junto ao FNDE, em consonância com a Resolução CD/FNDE Nº 23, de 30 de abril de 2009, disponível no site www.fnde.gov.br, ou qualquer instrumento que vier a substituí-la;

d) garantir à CAPES e ao FNDE acesso a todas as informações pertinentes à implantação do objeto do convênio ou termo de cooperação, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação;

e) estruturar os cursos destinados à formação inicial e continuada a serem oferecidos aos professores formadores que abordem aspectos teóricos e operacionais, como: educação presencial, conceitos, estrutura, metodologia e proposta pedagógica no âmbito do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica;

f) tornar disponíveis conteúdos, metodologias, materiais e práticas pedagógicas inovadoras na produção de conteúdos para cursos superiores;

g) capacitar professores conteudistas visando a produção de materiais didáticos para as diversas mídias - impresso, web, vídeo.

Art. 4º As regras, procedimentos, atribuições das áreas gestoras da CAPES e prazos para a apresentação de projetos que visem o financiamento das ações previstas nesta resolução são regulamentados pela Resolução CD/FNDE Nº 19, de 24 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 45 DE 14 DE AGOSTO DE 2009

Estabelece os critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros do Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra aos Estados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - art. 208;
Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;
Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
Lei Nº 11.692, de 10 de junho de 2008;
Decreto Nº 28, de 25 de fevereiro de 2008;
Decreto Nº 09, de 23 de março de 2009;
Decreto Nº 5.154, de 23 de julho de 2004;
Decreto Nº 7.478, de 24 de junho de 2005;
Decreto Nº 6.094, de 24 de abril de 2007;
Decreto Nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;
Parecer CNE/CEB nº1, de 03/04/2002;
Parecer CNE/CEB Nº 1, de 01 de fevereiro de 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto Nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU de 02 de abril de 2008 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE Nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, o qual tem por objetivo promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, instituído pela Presidência da República por meio da Lei Nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

CONSIDERANDO a parceria entre o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Agricultura Familiar e da Secretaria de Desenvolvimento Territorial, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e da Secretaria Nacional de Economia Solidária, o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, para ofertar escolarização em nível fundamental na modalidade educação de jovens e adultos - EJA, integrada à qualificação social e profissional para jovens agricultores familiares;

CONSIDERANDO a necessidade de se construir uma política educacional que reconheça as necessidades próprias e a realidade diferenciada do campo e a superação da desigualdade histórica que sofrem seus sujeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção e integração de metodologias adequadas às especificidades da educação de jovens e adultos do campo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão de atividades curriculares e pedagógicas direcionadas para um projeto de desenvolvimento sustentável e solidário no campo, em conformidade com o que estabelecem as Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo - Resolução CNE/CEB Nº 1 de 03/04/2002;

CONSIDERANDO a função redistributiva e supletiva da União no desenvolvimento dos sistemas de ensino; e

CONSIDERANDO a consignação da execução das ações do Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra ao orçamento do FNDE/MEC e a consequente necessidade de estabelecer procedimentos operacionais, resolve, "AD REFERENDUM":

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para a transferência automática dos recursos do Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra para os Estados e o Distrito Federal, para a realização de atividades referentes à organização de turmas de jovens agricultores familiares com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - A meta estabelecida para a edição 2009, somando-se a demanda de todos os proponentes deverá ser de até 24.000 (vinte e quatro mil) jovens a serem atendidos. Caberá ao proponente apresentar a demanda à SECAD/MEC para aprovação da meta possível de ser atendida, considerando para a distribuição das vagas o atendimento a todos os estados e ao Distrito Federal.

I - DOS OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO

Art. 2º Esta Resolução orienta a transferência automática de recursos financeiros aos Estados, em caráter suplementar, para a oferta de ensino em nível fundamental a até 24.000 (vinte e quatro mil) jovens agricultores familiares, na modalidade educação de jovens e adultos integrada à qualificação social e profissional.

Parágrafo Único - Os objetivos e a execução das atividades decorrentes da transferência dos recursos financeiros não substituem as obrigações constitucionais e legais dos entes federados na oferta de educação fundamental e EJA, nem pretende, considerando a destinação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, cobrir custos totais ou substituir esforços e ações realizadas pelos entes federados.

II - DOS PRINCÍPIOS DO PROGRAMA

Art. 3º Os Estados interessados, deverão encaminhar ao Ministério da Educação, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, seu projeto político-pedagógico para implementar ações no âmbito do Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra. O projeto deve observar o arcabouço legal e normativo vigente quanto à Educação do Campo e demais disposições legais e normativas referentes à Educação Básica, em especial o que estabelecem as "Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo" - Resolução CEB/CNE nº 1, de abril de 2002;

Art. 4º Serão apoiados projetos político-pedagógicos que atendam aos princípios descritos no Projeto Base do Programa, disponível no sítio: www.mec.gov.br/secad.

III - DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 5º. O Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá jovens agricultores familiares residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 1º Para efeito do limite de idade do educando será considerada a data de cadastramento no Sistema de Monitoramento do ProJovem Campo - Saberes da Terra.

§ 2º Serão considerados agricultores familiares os educandos que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

IV - DOS PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º. Participam do Programa:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/MEC, por meio da Diretoria de Educação para a Diversidade e da Coordenação-Geral de Educação do Campo, que é a responsável pela coordenação executiva do Programa em âmbito nacional nas suas mais diversas ações;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, responsável pela normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse

dos recursos, monitoramento da aplicação dos recursos, análise da prestação de contas, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

III - os Entes Executores - Estados e o Distrito Federal por meio das secretarias estaduais de educação, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC à conta do Programa para o atendimento das ações previstas nesta Resolução;

IV - Instituições de Ensino Superior Públicas, que constituirão uma rede nacional de formação dos profissionais da educação do campo e serão responsáveis pela formação continuada dos educadores e coordenadores de turmas em efetivo exercício no Programa.

V - o Comitê Gestor Interministerial, composto pelos dirigentes das Secretarias do Programa: a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, a Secretaria de Agricultura Familiar e a Secretaria de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, e ainda a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VI - O Comitê Pedagógico Nacional, composto pelas equipes técnicas dos órgãos integrantes do Programa;

V - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 7º São atribuições da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação - SECAD/MEC:

I. analisar os projetos político-pedagógicos enviados pelos Entes Executores, garantindo proporcionalidade na distribuição de vagas para os estados e o Distrito Federal;

II. coordenar o Programa em nível nacional e prestar apoio técnico-pedagógico aos Entes Executores;

III. monitorar a execução física das ações do Programa e solicitar ao FNDE/MEC o repasse de recursos aos entes executores;

IV. emitir parecer técnico sobre o cumprimento das metas do Programa;

V. fornecer materiais pedagógicos aos educadores e educandos do Programa

VI. fornecer materiais informativos para os educadores do Programa, para que os mesmos atuem como formadores na orientação sobre temas diversos, de interesse comunitário;

VII. realizar a gestão do Programa, por meio de um sistema de monitoramento e acompanhamento; e

VIII. articular e gerir a rede nacional de formação dos profissionais da educação do campo.

Art. 8º - São atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC:

I. elaborar, em conjunto com a SECAD/MEC, atos normativos do Programa, divulgá-los aos entes executores e prestar assistência técnica quanto a sua correta utilização;

II. proceder à abertura das contas correntes dos entes executores e efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa;

III. suspender os pagamentos dos entes executores sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECAD/MEC;

IV. fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa, em conjunto com MEC e Sistema de Controle Interno do Poder Federal; e

V. receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes executores;

Art. 9º - São atribuições do Comitê Gestor Interministerial:

I. articular o Programa junto aos diferentes Ministérios e poderes públicos;

II. promover a articulação das ações do Programa com o conjunto das políticas de educação;

III. definir as metas e os critérios para seleção de proponentes; e

IV. garantir e orientar a gestão dos recursos necessários para o desenvolvimento do Programa;

Art. 10º. São atribuições do Comitê Pedagógico Nacional

I. construir os referenciais pedagógicos e metodológicos do Programa;

II. elaborar diretrizes e subsídios para formação de formadores;

III. construir as concepções dos materiais pedagógicos nacionais; e

IV. articular as ações do Programa com o conjunto das políticas públicas de educação para os povos do campo;

Art. 11 - São atribuições dos Entes Executores (EEx)

I. Articular-se com comitê ou fórum de Educação do Campo, UNDIME, Instituições de Ensino Superior Públicas, escolas agro-técnicas, escolas comunitárias e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem no campo para identificação da demanda e organização das turmas;

II. Designar o Coordenador Estadual do Programa, responsável pela coordenação das ações do Programa no Estado;

III. Prover as condições técnico-administrativas necessárias à Coordenação Estadual para realização da gestão administrativa e pedagógica do Programa.

IV. organizar turmas e prover a infra-estrutura física e de recursos humanos para o seu funcionamento;

V. oferecer condições necessárias para a efetivação da matrícula, nos sistemas públicos de ensino, dos beneficiários do Programa;